



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
PROCURADORIA JURÍDICA**

“Leis inúteis enfraquecem as leis necessárias” (O Espírito das Leis – Montesquieu)

Processo Legislativo n.: 269/2022

Assunto: Projeto de Lei n. 6.534/2022

Autor: Poder Executivo

De: Procuradoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

**Câmara Municipal
de Vilhena**

Processo n° 269/22

Folhas 07

PARECER JURÍDICO n. 100/2022

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI AUTO-RIZATIVO PARA CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.
PARECER FAVORÁVEL.

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo o *Projeto de Lei n. 6.534/2022*, de autoria do Poder Executivo, que *autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a concessão de uso de bem público*.

O projeto de lei (fls. 04) veio acompanhado da respectiva Mensagem (fls. 3). Na sequência, os autos foram encaminhados às Comissões Permanentes (fl. 05), tendo COSPAMATIC remetido o feito a esta Diretoria Jurídica, para análise e parecer (fl. 06).

) OBJETO

A proposição visa autorizar o Município de Vilhena a realizar a concessão de uso do bem público denominado *Imóvel, Lote denominado Chácara n° 29A - Setor D, matrícula n° 40.383, com área de 2.4111 ha.*

Informa ainda, que este projeto de Lei é uma obrigação do Município, e cita o TAC que fora confeccionado entre o Município e Associação dos Coletores de Entulho nº 269/22 de Vilhena - ACEV.

Folhas 08

Ainda, nestes autos não constam documentos que comprovem tais informações, nem mesmo o citado TAC está juntado nos autos.

No mais, conforme veremos abaixo, o projeto de lei está em conformidade com a legislação pertinente à matéria, motivo pelo qual será exarado parecer favorável.

3) MÉRITO

O uso especial de bens públicos é o instituto de Direito Administrativo que regula as formas de uso de bens da Administração por particulares. *Hely Lopes Meirelles*¹ define-o nos seguintes termos:

Uso especial é todo aquele que, por um título individual, a Administração atribui a determinada pessoa para fruir de um bem público com exclusividade, nas condições convencionadas. É também uso especial aquele a que a Administração impõe restrições ou para o qual exige pagamento, bem como o que ela mesma faz de seus bens para a execução dos serviços públicos, como é o caso dos edifícios, veículos e equipamentos utilizados por suas repartições, mas aqui só nos interessa a utilização do domínio público por particulares com privatividade.

De acordo com o saudoso professor, o uso especial de bens públicos pode ser realizado sob as seguintes modalidades: *autorização de uso, permissão de uso, cessão de uso, concessão de uso, concessão especial de uso e concessão de direito real de uso.*

Dito isso, analisando estes autos, observo que o Poder Executivo retende **conceder** o uso de um bem público a particular “Associação de Direito Privado”, motivo pelo qual, desde logo, descarta-se tratar este caso de uma *autorização, permissão ou cessão de uso de bem público*. Resta-nos apenas perquirir se é *concessão de uso, concessão especial de uso ou concessão de direito real de uso*.

No meu sentir, o caso em análise é hipótese de **concessão de uso** de bem público. Na visão de *Hely Lopes Meirelles*², concessão de uso é assim conceituada:

Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo

¹reito administrativo brasileiro – 29. ed., atual. – São Paulo: Malheiros, 2004, p. 499.
²cit., p. 503.

sua destinação específica. O que caracteriza a concessão de uso e ~~privativo do uso~~ demais institutos assemelhados - autorização e permissão de uso - é o caráter contratual e estável da outorga do uso do bem público ao particular, para que o ~~utilize com~~ exclusividade e nas condições convencionadas com a Administração. A concessão pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de autorização legal e, normalmente, de licitação para o contrato. Sua outorga não é nem discricionária nem precária, pois obedece a normas regulamentares e tem a estabilidade relativa dos contratos administrativos, gerando direitos individuais e subjetivos para o concessionário, nos termos do ajuste. Tal contrato confere ao titular da concessão de uso um direito pessoal de uso especial sobre o bem público, privativo e intransferível sem prévio consentimento da Administração, pois é realizado intuitu personae, embora admita fins lucrativos. É o que ocorre com a concessão de uso remunerado de um hotel municipal, de áreas em mercado ou de locais para bares e restaurantes em edifícios ou logradouros públicos.

Conforme consta nos autos, a concessão de uso será feita em favor da associação dos Coletores de entulhos de Vilhena - ACEV, frisando que não consta documento algum, seja TAC, seja Ata de criação da referida Associação nestes autos. Tal finalidade, de acordo com o teor do projeto de Lei não pode dar destinação diversa da referida associação, o que se deduz, posto que não existe documentação, é a reciclagem e aproveitamento de materiais/resíduos de construções.

Ademais, considerando que ficará preservada a destinação específica do móvel público cujo uso se pretende conceder — finalidade esta que se deduz — entendo ótimo e adequado o emprego do instituto da concessão de uso no caso vertente, bem no a presença de interesse público na efetivação do ato.

Outrossim, observo que o projeto de lei atende ao pressuposto da constitucionalidade material (há compatibilidade com o conteúdo das Constituições federal e estadual) e formal (há observância ao devido processo legislativo, quanto à iniciativa, à redação normativa e trâmite procedural), bem como ao pressuposto da legalidade (há compatibilidade com a Lei Orgânica municipal, nos termos de seu artigo 40, inciso VIII³).

No mais, sugiro, que seja melhor averiguado pelos nobres Vereadores,
é, que a comissão COSPAMATIC, verifique a presença ou não de interesse público.

³ 40, LOM. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...] VIII – concessão administrativa de uso de bens municipais;

bem como, junte nestes autos, caso assim entenda, o referido TAC, e Ata de criação da
referida Associação, ou documentos que comprovem que a mesma esta regular.

Câmara Municipal
de Vilhena

Processo nº 269/22

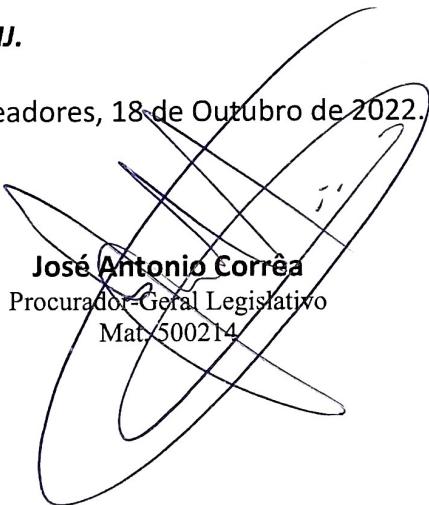
Folhas 10

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, exaro parecer FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei n. 6.534/2022, ressaltadas as observações feitas no item 3 ultimo paragrafo. No mais, manifesto-me favorável à tramitação deste processo legislativo para ser submetido à análise das comissões regimentais da Casa e, posteriormente, à deliberação plenária, ressaltando-se, para todos os efeitos, que este parecer jurídico é de caráter meramente opinativo, cabendo aos ilustres membros desta Casa de Leis a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores, 18 de Outubro de 2022.


José Antonio Corrêa
Procurador-Geral Legislativo
Matr. 500214